



SUBSTITUTIVO Nº 01 /2019
(Do senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 209, de 2019,
que "institui regras e disciplina o
horário e a quantidade de ligações
para oferta de produtos e serviços
por mensagens e ligações
telefônicas".

Dê-se aos Projetos de Lei em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 209/2019
(Do senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Institui regras e disciplina o horário e a
quantidade de ligações para oferta de
produtos e serviços por mensagens e
ligações telefônicas, bem como cria o
cadastro denominado "Me respeite".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, a instituição de regras para a oferta de produtos e serviços por meio de mensagens e ligações telefônicas.

Art. 2º Será considerado abusivo o telemarketing ativo que não observar os horários para realizações das ligações a seguir estipuladas:

- I** - de segunda à sexta-feira, das 9 horas às 20 horas; e,
- II** - aos sábados, das 9 horas às 13 horas.

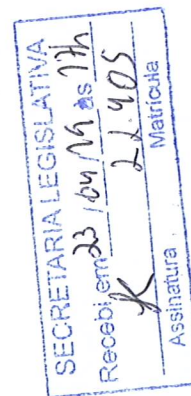
Parágrafo único. São vedadas as ligações de telemarketing de que trata o *caput* aos domingos e feriados.

Art. 3º As ligações de telemercadologia ou telemarketing para oferta de produtos e serviços aos usuários cujos números de telefone não constem no Cadastro de que trata esta lei, somente poderão ser realizadas, nos horários definidos no artigo 2º, além de obedecer às seguintes regras:

I - é obrigação dos fornecedores a disponibilização de canal direto e facilitado, por meio telefônico e a custo de ligação local, com o consumidor para retirada ou inserção da manifestação de interesse nos produtos ou nos serviços oferecidos pelas empresas;

II - é vedada a utilização de pretexto de pesquisa, sorteio ou serviço similar, quando o verdadeiro objetivo for à venda;

III - é dever dos fornecedores, quando em contato telefônico com o consumidor, seja em chamada com voz presencial, gravada, mecanizada ou





digital, a disponibilização de tecla interruptiva da mesma e que retira o contato do consumidor do cadastro do telemarketing da empresa pelo período de 6 meses, prazo no qual o contato será vedado, salvo o quanto disposto no inciso II;

IV - não é permitido a realização de telemarketing ativo através de números telefônicos que não possam receber chamadas de retorno;

V - é proibido a reiteração da mesma oferta de produto ou serviços, seja por meio de contato telefônico, com o consumidor que tenha recusado a oferta de produto ou serviço, salvo o quanto disposto no inciso II;

VI - é proibido ultrapassar três chamadas telefônicas para um mesmo consumidor no mesmo dia, vedada a prática de chamadas aleatórias ou para números sequenciais.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo às instituições filantrópicas, organizações de assistência social, educacional e de saúde sem fins econômicos, portadoras do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que utilizem o serviço de telemarketing como meio de manutenção de suas atividades, salvo o disposto no inciso I.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro denominado "Me respeite" a fim garantir ao titular de linha telefônica o bloqueio do recebimento de ligações e mensagens instantâneas indesejadas de empresas especializadas no relacionamento com clientes, na modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional, de produtos ou serviços.

Art. 5º O Cadastro "Me respeite" será disponibilizado no site mantido pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF.

Parágrafo único. O Cadastro "Me respeite" tem por objetivo impedir que as empresas de Telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 6º O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no Cadastro "Me respeite" a que alude o art. 4º, mediante preenchimento de formulário próprio, ou pelo acesso a campo específico no sítio mantido pelo PROCON/DF na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único. O formulário do Cadastro "Me respeite", será disponibilizado nos postos do "Na Hora", sem prejuízo de outras formas de acesso a que venham a ser adotadas.

Art. 7º O PROCON/DF disponibilizará em seu sítio na Internet relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o art. 1º desta Lei, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade dos respectivos titulares.



§ 1º As empresas de telemarketing e os estabelecimentos comerciais que se utilizem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito deverão consultar a relação prevista no *caput* antes de realizar ligação telefônica dessa natureza.

§ 2º A consulta de que trata o § 1º se dará mediante prévia inscrição em campo próprio no sítio mantido na internet pelo PROCON/DF, contendo os seguintes dados:

- I** - nome, firma ou denominação social;
- II** - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III** - nome e qualificação do representante legal da pessoa jurídica, quando cabível; e
- IV** - relação das empresas para as quais presta serviços de telemarketing, se houver.

§ 3º Concluído o registro dos dados, o interessado receberá senha para consulta e eventuais alterações do cadastro.

§ 4º O sítio eletrônico ou o formulário empregado para a inscrição de que trata este artigo incluirá advertência de que a inexatidão no fornecimento dos dados poderá acarretar a responsabilização civil e penal de quem lhe der causa.

§ 5º O usuário poderá solicitar a sua inclusão e ou a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento, por meio da internet, em campo próprio do sítio mantido pelo PROCON/DF.

Art. 8º A inobservância dos fornecedores faz incidir o quanto disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa, dar maior efetividade à proposição, a fim de acrescentar o Cadastro denominado "Me respeite", com o objetivo de garantir ao titular de linha telefônica o bloqueio do recebimento de ligações insistentes e inconvenientes de bancos, empresas de cartão de crédito, financeiras e operadoras de telefonia e internet, que, mesmo quando o cliente diz não ter interesse no produto ou no serviço oferecido, continuam sendo feitas, em qualquer horário.

Certo que se trata de medidas protetivas aos consumidores, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA